

A. I. N° - 178891.6013/07-7
AUTUADO - SAMPAIO BRANDÃO MINIMERCADO LTDA.
AUTUANTES - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 18/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-03/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2007 para exigir ICMS no valor de R\$54.447,61, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Meses de maio de 2006 a maio de 2007.

O sujeito passivo reconheceu e pediu parcelamento de parte do débito lançado, em 26/10/2007, conforme documentos de fls. 73 e 74, e ingressou com impugnação ao lançamento de ofício em 07/11/2007, consoante documento de protocolo à fl. 81.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 420, mantendo a autuação.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, conforme documentos de fls. 424 e 425 (volume II).

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 428, mantendo a autuação.

O processo foi encaminhado para julgamento. O contribuinte anexou planilha aos autos, documentos de fls. 434 a 436.

O sujeito passivo, em assentada de julgamento, apresentou novos dados, o que ocasionou a conversão do processo em diligencia à INFRAZ de origem, consoante documentos de fls. 424 e 425 (volume II).

O processo foi convertido em diligência à Assessoria Técnica deste Conselho de Fazenda Estadual - ASTEC/CONSEF, conforme documentos de fls. 438 a 440, tendo sido emitido o Parecer ASTEC/CONSEF nº 221/2010, às fls. 443 e 444, relatando a quitação do débito nos termos previstos pela Lei nº 11.908/2010.

O contribuinte pagou em 31/05/2010 o débito integral relativo à autuação, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme documentos de fls. 446 a 451, e 454 a 462, emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, com a consequente desistência da defesa apresentada.

VOTO

O autuado procedeu ao pagamento integral do débito lançado de ofício, o que implicou na desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, tal como previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo

156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 178891.6013/07-7, lavrado contra SAMPAIO BRANDÃO MINIMERCADO LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR